

DECRETO MUNICIPAL Nº 2.588, DE 17 DE MARÇO DE 2020.



Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo

Novo coronavírus (COVID - 19) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bombinhas, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XVII do artigo 64 da **Lei Orgânica** do Município;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do COVID-19 em todos os continentes caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO que a adoção de rotinas mais intensas de limpeza em áreas de circulação e de hábitos de higiene básicos são indicados como essenciais para a redução do potencial de contágio;

CONSIDERANDO a necessidade de se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda a cidade, DECRETA:

I - DAS MEDIDAS GERAIS

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do Município de Bombinhas ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. Aqueles que retornarem de viagens internacionais devem permanecer em quarentena domiciliar por um período de 14 (catorze) dias e apresentando sintomas devem entrar em contato imediato com o Alô Saúde.

Art. 3º Eventos de massa (governamentais e sociais como eventos esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais, religiosos e outros com concentração próxima de pessoas), com público estimado igual ou acima de 50 (cinquenta) pessoas estão suspensos pelo período de 20 (vinte) dias.

§ 1º Fica proibido a realização de casamentos nos próximos 30 (trinta) dias, independentemente do número de pessoas, nos locais de eventos do Município, exceto aqueles agendados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a serem realizados até a data de 22 de março do corrente, devendo ser apresentado lista de convidados e as

respectivas procedências dos mesmos para a Secretaria de Saúde - Vigilância Epidemiológica.

§ 2º As reuniões que envolvam população de alto risco para doença severa pelo COVID-19, como idosos e pacientes com doenças crônicas, devem ser canceladas.

§ 3º As missas e quaisquer reuniões de culto religioso ficam suspensas pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 4º As academias e centros de atividade esportiva devem se organizar para atender no máximo até 10 (dez) pessoas por hora, evitando aglomerações.

Art. 5º Os locais de grande circulação de pessoas, tais como shopping centers, comércio em geral e instituições financeiras (bancos) devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

§ 1º Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

§ 2º As empresas de transporte coletivo devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos.

§ 3º Todos os eventos permitidos de acordo com o artigo 3º deste Decreto deverão adotar as medidas do caput desse artigo.

Art. 6º Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

I - Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

II - Dispor de anteparo salivar nos equipamentos de bufê;

III - observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas;

IV - Aumentar frequência de higienização de superfícies;

V - Manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

Art. 7º Estão suspensas por 30 (trinta) dias as aulas, nas unidades da rede pública e privada de ensino, incluindo creche, educação infantil, fundamental, nível médio, EJA - educação de jovens e adultos e nível técnico, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente.

~~**Art. 8º** Fica suspensa, pelo período de 20 (vinte) dias, a entrada em território municipal de veículos provenientes de outros países, exceto de veículos de estrangeiros que comprovem residência no Município de Bombinhas~~

~~Parágrafo único. Fica proibida também a entrada em território municipal de veículos de aplicativo e taxis transportando estrangeiros pelo período disposto no caput. (Revogado pelo Decreto nº 2591/2020)~~

Art. 9º Aos estrangeiros já hospedados no Município antes da publicação deste Decreto, no caso de eventuais deslocamentos para outros municípios será garantido o regresso, devendo comprovar a locação por documentos expedidos por hotéis, pousadas, residenciais, imobiliárias e proprietários de casa de aluguel de temporada.

Art. 10. Fica liberado o acesso de veículos com suporte de carga acima de 2.300 kg (caminhões) disposto no artigo 2º do Decreto Municipal nº 2465, de 06.12.2018, permanecendo inalteradas outras disposições do referido Decreto.

Art. 11. No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pela fiscalização municipal e pelo PROCON Municipal sem prejuízo de multas e interdição ao estabelecimento.

II - DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art. 12. É obrigatória a adoção de medidas de distanciamento social, de hábitos de higiene básicos e de ampliação das rotinas de limpeza em todos os órgãos públicos municipais de Bombinhas, incluindo os da administração direta, indireta e fundacional.

Parágrafo único. Ficará restrita a entrada de no máximo dez pessoas por vez, na sede do Poder Executivo, como forma de evitar aglomerações.

Art. 13. As reuniões realizadas pelo Poder Público Municipal devem ser realizadas prioritariamente de forma não presencial, com uso de meios eletrônicos, ficando suspensas as reuniões de cunho administrativo.

Art. 14. Os atendimentos dos casos suspeitos do COVID-19 serão priorizados nas Unidades de Saúde de Bombinhas e serão atendidos conforme protocolos públicos.

Art. 15. Cada Secretaria fica responsável por adotar medidas para aumentar a frequência de rotinas de limpeza, incluindo corrimãos, maçanetas, telefones, além de providenciar a instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação e nos ambientes internos de trabalho.

Art. 16. Ficam suspensas todas as viagens oficiais internacionais e interestaduais, sendo que casos excepcionais poderão ser autorizados pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput os serviços de saúde.

Art. 17. Os servidores que realizarem viagem particular para outra cidade, diferente do seu local de trabalho ou de domicílio, deverão comunicar ao Secretário da pasta a qual está vinculado.

Art. 18. Sendo verificado que servidores ou público atendido nas dependências dos órgãos municipais apresentam sintomas sugestivos de infecção pelo COVID-19 (tosse seca, febre, dor de garganta, mialgia, cefaleia, dificuldade respiratória e prostração), deverá ser comunicado imediatamente ao Alô Saúde, através do número de telefone 0800 234 1777, e seguidas as recomendações indicadas pelo atendente.

Parágrafo único. Sendo indicado pelo Alô Saúde que existe suspeita de Coronavírus, deverá ser comunicado imediatamente ao Secretário da Pasta.

Art. 19. Ficam suspensos os serviços de atendimento coletivo, serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, plenária e reuniões de Conselhos Municipais, grupos de convivência de idosos, oficinas esportivas, culturais, e reuniões ampliadas e passeios pelo período de 20 (vinte) dias.

Art. 20. Os profissionais que atuam nas unidades de educação da rede municipal de ensino, a exceção do zelador patrimonial entrarão em recesso escolar, devendo ser anotado na pasta funcional pelo período de 20 (vinte) dias, podendo ser convocados a qualquer tempo para retornarem às suas atividades por interesse da administração pública.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Administração fica autorizada a adotar outras providências administrativas necessárias ou complementares para evitar a propagação interna COVID-19.

Art. 22. A Divisão de Comunicação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, deve promover ampla divulgação do presente Decreto, assim como desenvolver campanha de esclarecimento com vistas à prevenção ao contágio pelo COVID-19 em todas as dependências públicas municipais.

Art. 23. Os casos omissos relativos ao presente Decreto serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 24. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 18/03/2020.

PAULO HENRIQUE DALAGO MULLER
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)